



## CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME

RUA DR. VALENTIM GENTIL, Nº 140 - CENTRO  
Borborema SP – CEP: 14955-000  
CNPJ 11.268.379/0001-31 – I.E. 223.080.207.116  
[licitacao@centercopy.com.br](mailto:licitacao@centercopy.com.br) – Tel. 16-3266-2593

## **MANIFESTAÇÃO DE RECURSO – LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025**

**PROCESSO Nº 099/2025**

**OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS CONFORME QUANTIDADES E QUALIDADES DESCritAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

***Prezados Senhores,***

Eu, Ricardo Aparecido Caruzo, portador do RG nº 30.314.859-7 e do CPF nº 303.282.998-47, representante legal da empresa CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 11.268.379/0001-31, situada na Rua Dr. Valentim Gentil, nº 140 – Centro, na cidade de Borborema/SP, venho, por meio deste, manifestar recurso contra a proposta apresentada pela empresa **LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES 37945475604 (CNPJ: 19.919.775/0001-93)** para o ITEM 36 (datashow) do Pregão nº 020/2025, da PREFEITURA DE RIBEIRÃO VERMELHO, cuja fase de propostas ocorreu em 17/09/2025.

Nosso recurso fundamenta-se na **ausência de especificação clara do modelo do equipamento ofertado** e nas **manifestas não conformidades técnicas** que, mesmo em uma análise preliminar baseada nas informações disponíveis, impedem que o produto atenda às exigências editalícias.

**CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME**

RUA DR. VALENTIM GENTIL, Nº 140-CENTRO – BORBOREMA SP

[licitacao@centercopy.com.br](mailto:licitacao@centercopy.com.br) – Tel. 16-3266-2593

## **DOS FATOS:**

### **1. Ausência de Especificação do Modelo do Equipamento:**

A empresa **LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES 379454475604** ofertou para o ITEM 36 um projetor da marca **BrazilPC, SEM A ESPECIFICAÇÃO DO MODELO.** Esta omissão é uma falha grave, pois impede que a Comissão de Licitação e os demais licitantes verifiquem a conformidade do equipamento com o Termo de Referência do edital.

Considerando a exigência editalícia de que o projetor possua de **3.500 a 4.000 lumens**, e em uma busca por modelos da fabricante BrazilPC que se enquadrem nessa faixa, **presume-se que o modelo ofertado seja o BPC-1080P**, uma vez que outros modelos da marca não atingem a faixa de lumens solicitada.

### **2. Não Conformidades Técnicas do Modelo Presumido (BPC-1080P):**

Mesmo sob a premissa de que o modelo ofertado seja o BPC-1080P, este apresenta duas claras não conformidades com o descriptivo do edital:

- **Contraste Mínimo Não Atingido:** O edital solicita um contraste de **15.000:1**. No entanto, o projetor BrazilPC modelo BPC-1080P possui um contraste máximo de **6.000:1**, estando, portanto, muito aquém do exigido e em total desacordo com o edital.
- **Ausência de Função de Divisão de Tela (Screen Split):** O Termo de Referência do edital solicita explicitamente a presença da função de divisão de tela (screen split). Contudo, ao analisar as especificações técnicas divulgadas pelo fabricante BrazilPC para o modelo BPC-1080P, **não há qualquer menção ou especificação de que este equipamento possua tal funcionalidade.** A ausência de informação positiva sobre uma função exigida no edital deve ser interpretada como a não existência da mesma.

Há, portanto, uma manifesta impossibilidade de verificar a conformidade devido à falta de clareza na proposta do licitante, e, mesmo na melhor das hipóteses de interpretação, as especificações técnicas do produto presumível não atendem a requisitos mínimos e essenciais do edital.

### **DO MÉRITO:**

A exigência de especificação clara de marca e modelo, bem como a apresentação de todas as características técnicas detalhadas, são fundamentais para o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. A Administração Pública precisa ter segurança e clareza sobre o que está sendo oferecido para garantir que o objeto a ser contratado atenda plenamente às suas necessidades. A omissão do modelo pelo licitante impede a devida análise e comparação, fragilizando o processo licitatório.

As especificações de **contraste de 15.000:1** e a função de **divisão de tela (screen split)** são requisitos técnicos que impactam diretamente a qualidade da imagem, a nitidez e a funcionalidade do equipamento. Um contraste inferior compromete a legibilidade e a qualidade visual em diversas condições de iluminação, enquanto a função de divisão de tela oferece versatilidade e produtividade, permitindo a exibição simultânea de diferentes conteúdos. Ignorar tais exigências implica na aquisição de um equipamento que não cumprirá as finalidades pretendidas pelo órgão contratante.

A aceitação de uma proposta genérica, que dificulta a verificação, e de um produto que comprovadamente (ou presumivelmente) não atende a requisitos técnicos cruciais, viola a **isonomia** entre os licitantes. Nossa empresa e outros participantes se dedicaram a oferecer produtos que cumprissem rigorosamente todas as especificações editalícias. Aceitar uma proposta com tais falhas concederia uma vantagem indevida ao concorrente e comprometeria a lisura do processo.

## **CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos expostos, que comprovam a omissão do modelo do equipamento na proposta da empresa LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES 379454475604 para o ITEM 36, e que, mesmo presumindo-se o modelo mais provável (BrazilPC BPC-1080P), este não atende à exigência de contraste mínimo de 15.000:1 e não especifica a função de divisão de tela (screen split) solicitada no Termo de Referência do edital do Pregão nº 020/2025, requeremos o acolhimento deste recurso.

Solicitamos, assim, a **desclassificação** da proposta da empresa LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES 379454475604 para o ITEM 36, em estrito cumprimento às normas impostas pelo Edital e à legislação vigente, garantindo a legalidade, a qualidade e a eficácia da aquisição pública.

Borborema, 23 de Setembro de 2025

---

Ricardo Aparecido Caruzo  
RG 30.314.859-7-SSP/SP  
CPF 303.282.998-47